3

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração

PROPOSTA DE LEI Nº 187/XII

"Procede à primeira alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, transpondo as Diretivas n.ºs 2011/95/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, 2013/32/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho e 2013/33/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho."

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

[...]:

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 487495
Entrada/Saída n.º 157 Data: 11/7/2014

g) [...];

h) [Eliminar];

i) «Estatuto de proteção subsidiária»: o reconhecimento, por parte das autoridades portuguesas competentes, de um estrangeiro ou de um apátrida como pessoa elegível para a concessão de autorização de residência **por proteção subsidiária**;

j) [...];

k) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) Ascendentes na linha reta e em primeiro grau do beneficiário de proteção internacional se este for menor **e** ~~**solteiro**~~;

v) Adulto responsável por menor não acompanhado **e** ~~**solteiro**~~;

l) [...];

m) «Menores não acompanhados **ou separados**» quaisquer pessoas nacionais de países terceiros ou apátridas com idade inferior a 18 anos que entrem em território nacional **separadas de ambos os pais ou** não acompanhadas por um adulto que, por força da lei ou do costume, se responsabilize por elas, enquanto não são efetivamente tomadas a cargo por essa pessoa, ou que tenham sido abandonados após a entrada em território nacional;

n) [...]:

i) [...];

ii) «Religião», que abrange, designadamente, o facto de se ter

convicções teístas, não teístas e ateias, **a liberdade de conversão,** a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto privadas ou públicas, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, noutros atos religiosos ou expressões de convicções, ou formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em credos religiosos ou por estes impostas;

iii) [...];

iv) «Grupo», um grupo social específico nos casos concretos em que:

Os membros desse grupo partilham de uma característica inata ou de uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham de uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem; **ou**

Esse grupo tenha uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia;

v) [...].

o) [...];

p) [...];

q) «País de origem seguro», o país de que o requerente é nacional ou, sendo apátrida, residente habitual, em relação ao qual o requerente não tenha invocado nenhum motivo grave para considerar que o mesmo não é seguro, tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente no que respeita ao preenchimento das condições para beneficiar de proteção internacional. A designação de países de origem seguros, para efeitos da presente lei, depende da aprovação de legislação complementar para o efeito, nos termos das disposições aplicáveis da Diretiva 2013/32/UE;

r) «País terceiro seguro», o país onde o requerente de proteção internacional tenha permanecido ou transitado antes de chegar a Portugal e onde, comprovadamente, não seja objeto de ameaças à sua vida e liberdade, onde sejam respeitados o princípio de não repulsão e o direito de não ser objeto de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, e onde possa requerer o estatuto de refugiado e, sendo-lhe concedido, receber proteção, nos termos da Convenção de Genebra, observadas as seguintes regras:

i) A existência de um tratado ou convenção internacional entre o Estado português e o país terceiro que regule as condições de acesso do requerente à proteção internacional, em conformidade com disposto no presente artigo;

ii) Uma ligação entre o requerente de proteção internacional e o país terceiro em causa que permita, em princípio, que essa pessoa se dirija para esse país, sem prejuízo da faculdade de o requerente contestar a existência dessa ligação;

iii) A inexistência de um risco de sofrer ofensa grave, nos termos do disposto no artigo 7º;

iv) Certificação de que o conceito de país terceiro seguro pode ser aplicado a determinado país ou a determinado requerente, incluindo a análise casuística da segurança do país para determinado requerente e a designação nacional de países considerados geralmente seguros;

v) Avaliação individual, nos termos do direito internacional, da segurança do país terceiro em questão para determinado requerente e que, no mínimo, autorize o requerente a contestar a aplicação do conceito de país terceiro seguro, com o fundamento de que o país terceiro não é seguro nas suas circunstâncias específicas.

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) [...];

ag)[...];

ah) [...].

2- [...].

Artigo 3.º

[...]

1- [...].

2- Têm ainda direito à concessão de asilo o estrangeiro que, receando **com razão** ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira

voltar.

3- [...].

4- [...].

Artigo 5.º

[...]

1- Para efeitos do artigo 3.º, os atos de perseguição suscetíveis de fundamentar o direito de asilo devem constituir, **independentemente do seu carácter individual ou coletivo**, grave violação de direitos fundamentais pela sua natureza ou reiteração, ou traduzir-se num conjunto de medidas que, pelo seu cúmulo, natureza ou repetição, afetem o estrangeiro ou apátrida de forma semelhante à que resulta de uma grave violação de direitos fundamentais.

2- [...].

3- [...].

4- Eliminar.

Artigo 6.º

Agentes de perseguição **e de proteção**

1- [...].

2- Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se que existe proteção sempre que os agentes mencionados na alínea a) ~~e b)~~ do número anterior adotem medidas adequadas para impedir, de forma efetiva e não temporária, a prática de atos de perseguição, por via, nomeadamente, da introdução de um sistema jurídico eficaz para detetar, proceder judicialmente e punir esses atos, desde que o requerente tenha acesso a proteção efetiva.

Artigo 9.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

d) Eliminar.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

Artigo 10.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Se houver indicações de que os nacionais de países terceiros ou apátridas colocados em centros de instalação temporária ou presentes em postos de fronteira, incluindo as zonas de trânsito nas fronteiras externas, podem querer apresentar um pedido de proteção internacional, ser-lhes-ão prestadas informações sobre a possibilidade de o fazer.

Artigo 11.º

[...]

1- Os requerentes de proteção internacional são autorizados a permanecer em território nacional até à decisão **final sobre o seu** pedido.

2- Este direito de permanência ~~não~~ habilita o requerente à emissão de uma autorização de residência.

Artigo 13.º

[...]

1- [...].

2- [...]

3- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informa, imediatamente, o representante do ACNUR **e o Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, da apresentação do pedido de proteção internacional, podendo estes contactar o requerente logo após a receção de tal comunicação com o objetivo de o informar sobre o respetivo procedimento, bem como sobre a sua possível intervenção no mesmo, a qual depende de consentimento do requerente.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

Artigo 14.º

[...]

1- [...].

2- Ao requerente de proteção internacional é dado conhecimento dos seus direitos e deveres numa língua que este possa ~~razoavelmente~~ compreender.

3- **Nos casos em que o pedido simultâneo de proteção internacional por um grande número de nacionais de países terceiros ou de apátridas torne muito difícil na prática respeitar o prazo de 3 dias fixado no número 1, o prazo referido poderá ser fixado em 10 dias úteis.**

Artigo 15.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Permitir a recolha das impressões digitais de todos os dedos, desde que tenha, pelo menos, 14 anos de idade, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 603/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais, **nomeadamente, o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 29.º, bem como do Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, nos termos ali previstos, nomeadamente, através da entrega de folheto informativo comum da União Europeia, em língua que o requerente possa compreender;**

f) [...];

g) Comparecer perante o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras quando para esse efeito for solicitado, relativamente a ~~qualquer~~ circunstâncias **fundamentadas** do seu pedido.

2) [...].

Artigo 16.º

[...]

1- Antes de proferida qualquer decisão sobre o pedido de proteção internacional, é assegurado ao requerente o direito de prestar declarações, em condições que garantam a devida confidencialidade e que lhe permitam expor as circunstâncias que fundamentam a respetiva pretensão **incluindo a oportunidade de explicar os elementos que possam faltar ou quaisquer incongruências ou contradições nas suas declarações.**

2- [...].

3- [...].

4- Se o pedido for apresentado por um menor ou incapaz incumbe ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras comunicar o facto ao Conselho Português para os Refugiados para efeitos de representação.

5- [...]:

a) [...];
b) [Revogado];
c) [...].

6- Quem conduzir a entrevista deverá possuir competência para considerar as circunstâncias de ordem geral e pessoal do pedido, incluindo a origem cultural, o género, a orientação sexual, a identidade de género ou a vulnerabilidade do requerente, assegurando, nomeadamente que as entrevistas a menores sejam conduzidas de forma adequada. Sempre que possível, o requerente deverá ser entrevistado por uma pessoa do mesmo sexo, caso o solicite, a menos que o órgão de decisão tenha razões para crer que o pedido se fundamenta em motivos que não estão relacionados com a dificuldade em motivar o seu pedido de forma circunstanciada. Será assegurado que a pessoa que conduz a entrevista sobre os fundamentos do pedido de proteção internacional não envergará uniforme militar ou policial.

7- Caso se recorra a um intérprete, este deverá ser capaz de assegurar a comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que conduz a entrevista. A comunicação será realizada na língua preferida pelo requerente, a menos que exista outra língua que compreenda e na qual possa comunicar de forma clara. Sempre que possível, deverá ser disponibilizado um intérprete do mesmo sexo, se o requerente o solicitar a menos que o órgão de decisão tenha razões para crer que o pedido se fundamenta em motivos que não estão relacionados com a dificuldade em motivar o seu pedido de forma circunstanciada.

8- As pessoas que entrevistam os requerentes deverão ter também adquirido conhecimento geral dos problemas que podem afetar negativamente a capacidade dos requerentes para serem entrevistados, como sejam as indicações de eventuais torturas sofridas.

9- [anterior n.º 6].

Artigo 17.º

[...]

1- Após a realização das diligências referidas nos artigos anteriores, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras elabora um relatório **exaustivo que contenha todos os elementos importantes de cada entrevista pessoal.**

2- [...].

3- O relatório referido no n.º 1 é comunicado ao representante do ACNUR **e ao Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, desde que o requerente dê o seu **consentimento, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º**, para que esta, querendo, se pronuncie no mesmo prazo concedido ao requerente.

4- **Os motivos da recusa de confirmação do relatório por parte do requerente são averbados no seu processo,** não obstando à decisão sobre o pedido.

Artigo 18.º

[...]

1- Na apreciação de cada pedido de proteção internacional, compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras analisar todos os elementos pertinentes, designadamente as declarações do requerente, proferidas nos termos dos artigos anteriores, e toda a informação disponível.

2- [...]:

a) Os factos pertinentes respeitantes ao país de origem à data da decisão sobre o pedido, incluindo a respetiva legislação e regulamentação e as garantias da sua aplicação **podendo ser obtidas informações precisas e atualizadas junto de várias fontes, tal como o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) sobre a situação geral nos países de origem dos requerentes e, sempre que necessário, nos países por onde estes tenham transitado.**

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3- [...].

4- [...].

Artigo 20.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- A decisão referida no n.º 1 é comunicada ao representante do ACNUR **e ao Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, desde que o requerente dê o seu **consentimento, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º.**

Artigo 21.º

[...]

1- A ~~**decisão de**~~ admissibilidade do pedido de proteção internacional determina a instrução do procedimento nos termos do previsto na secção III do capítulo III.

2- A decisão de não admissibilidade do pedido determina a notificação do requerente ~~**para abandono do país no prazo de 20 dias, caso se encontre em situação irregular**~~ **dos direitos que lhe assistem, nos termos do artigo seguinte, bem como da possibilidade de beneficiarem de apoio judiciário, nos termos da legislação aplicável.**

3- Perante uma decisão de inadmissibilidade, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras avalia a possibilidade de regularização do requerente, nos termos previstos no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

Artigo 24.º

[...]

1- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras comunica **imediatamente** a apresentação do pedido de proteção internacional a que se refere o artigo anterior ao representante do ACNUR **e ao Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, que podem entrevistar o requerente se o desejarem.

2- O requerente é informado por escrito, numa língua que compreenda ~~ou seja razoável presumir que compreenda~~, dos seus direitos e obrigações e presta declarações que valem, para todos os efeitos, como audiência prévia do interessado.

3- À prestação de declarações referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 16.º. **O requerente beneficia, igualmente, das garantias previstas no artigo 17º da presente lei.**

4- O diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere decisão fundamentada sobre os pedidos **inadmissíveis** no prazo máximo de sete dias.

5- A decisão prevista no número anterior é notificada por escrito ao requerente com informação dos direitos de impugnação jurisdicional que lhe assistem em língua que compreenda ~~ou seja razoável presumir que compreenda,~~ **bem como da possibilidade de beneficiarem de apoio judiciário, nos termos da legislação aplicável** e é comunicada ao representante do ACNUR **e ao CPR, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, desde que o requerente dê o seu consentimento **nos termos do n.º 3 do artigo 13.º.**

Artigo 25.º

[...]

1- A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de **oito** dias, com efeito suspensivo.

2- [...].

3- Eliminar.

4- [...].

Artigo 26.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a decisão de inadmissibilidade do pedido determina **que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras proceda às diligências convenientes, ainda que sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou respostas dos interessados, e decidir sobre coisa mais ampla que a pedida, no sentido de averiguar da existência de enquadramento jurídico que permita ao interessado regularizar-se ou manter-se regularizado em território nacional.**

4-[...].

Artigo 28.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Durante a instrução, o representante do ACNUR e **o Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, pode juntar ao processo relatórios ou informações sobre o respetivo país de origem e obter informações sobre o pedido de proteção internacional e sobre o andamento do processo, desde que o requerente dê o seu **consentimento, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º.**

5- Em qualquer fase do processo, o representante do ACNUR e **o Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, pode apresentar as suas observações ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no exercício das funções que lhe incumbem por força do artigo 35.º da Convenção de Genebra.

Artigo 29.º

[...]

1- Finda a instrução, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras elabora proposta fundamentada de concessão ou recusa de proteção internacional.

2- [...].

3- **Da proposta referida no n.º 1 é simultaneamente dado conhecimento ao ACNUR e ao Conselho Português para os Refugiados, que podem, no mesmo prazo, pronunciar-se sobre o seu conteúdo.**

4- [...].

5- [...].

6- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras notifica a decisão proferida ao requerente em língua que compreenda ~~ou que seja razoável presumir que compreenda~~, com menção do direito que lhe assiste nos termos do artigo seguinte e comunica-a ao representante do ACNUR e a**o Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, desde que o requerente dê o seu **consentimento, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º.**

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informa, **imediatamente,** o representante do ACNUR e a**o Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, da apresentação de pedido subsequente.

4- [...].

5- [...].

6- Caso se conclua que não foram apresentados novos elementos de prova o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere decisão de inadmissibilidade do pedido, notificando de imediato o requerente, em língua que compreenda ~~ou seja razoável presumir que compreenda~~, dos motivos da decisão atendendo ao resultado da apreciação preliminar, bem como da possibilidade de impugnação jurisdicional, perante os tribunais administrativos, nos termos gerais e com efeito **suspensivo, sendo comunicada ao representante do ACNUR e ao CPR, enquanto organização não governamental que atua em seu nome.**

7- [...].

Artigo 35.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- As entidades públicas e organizações não governamentais designadas no âmbito de protocolo em matéria de apoio a requerentes de asilo e refugiados, são informadas sobre os pedidos apresentados e podem emitir parecer conjunto sobre os mesmos, no prazo de 10 dias.

4- [...].

Artigo 37.º

[...]

1- [...].

2- Aceite a responsabilidade pelo Estado requerido, o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere, no prazo de cinco dias, decisão

nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 20.º, que é notificada ao requerente em língua que compreenda ~~ou seja razoável presumir que compreenda~~ e é comunicada ao representante do ACNUR **e ao Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome~~, mediante pedido apresentado,~~ acompanhado de consentimento do requerente, **nos termos do n.º 3 do artigo 13.º**.

3- [...].

4- A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos no prazo de **oito** dias, com efeito suspensivo.

5- [...].

6- Eliminar.

7- [Anterior n.º 6].

Artigo 41.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Para efeitos de audiência prévia, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras notifica o beneficiário do projeto de decisão o qual se pode pronunciar no prazo de oito dias **e comunica-o, simultaneamente, ao representante do ACNUR e ao Conselho Português para os Refugiados, enquanto organização não governamental que atua em seu nome, que podem, querendo, pronunciar-se no mesmo prazo.**

7- [Anterior n.º 5].

Artigo 42.º

[...]

1- [...].

2- A perda do direito de proteção internacional nos termos do artigo anterior determina **que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras proceda às diligências convenientes, ainda que sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou respostas dos interessados, e decidir sobre coisa mais ampla que a pedida, no sentido de averiguar da existência de enquadramento jurídico que permita ao interessado regularizar-se ou manter-se regularizado em território nacional nos termos do** regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional.

3- Quando a perda do direito de proteção internacional não constitua causa de expulsão do território nacional, o interessado pode solicitar a concessão de uma autorização de residência com dispensa da apresentação do respetivo visto, nos termos do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional.

Artigo 43.º

[...]

1- [...].

2- A declaração prevista no número anterior deve ser notificada ao requerente em língua que compreenda ~~**ou seja razoável presumir que compreenda**~~..

3- O representante do ACNUR **e o Conselho Português para os Refugiados,**

enquanto organização não governamental que atua em seu nome são informados da declaração de perda do direito de proteção internacional.

Artigo 47.º

[...]

Sem prejuízo das obrigações internacionais do Estado português em matéria de não repulsão, nos termos do disposto na alínea aa) do n.º 1 do artigo 2.º, ninguém dependente da jurisdição nacional será devolvido, afastado, extraditado ou expulso para um país onde seja submetido a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis ou degradantes.

Artigo 49.º

[...]

1- [...]:

a) Serem informados de imediato ou, quando o pedido tenha sido entregue através de outra entidade, até cinco dias a contar do registo do pedido numa língua que compreendam~~**, ou seja razoável presumir que compreendam**~~, dos direitos que lhe assistem e das obrigações a que estão sujeitos em matéria de acolhimento, designadamente sobre:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

b) Serem informados **em momento anterior à** recolha dos seus dados dactiloscópicos, numa língua que compreendam~~, ou seja razoável presumir que compreendam~~, sobre a finalidade a que se destina o tratamento dos seus dados pessoais, bem como de todas os outros direitos das pessoas titulares de dados previstos no Regulamento (UE) n.º 603/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema Eurodac, **nomeadamente, das obrigações decorrentes do artigo 29.º do mesmo regulamento, bem como do Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, nos termos ali previstos, nomeadamente, através da entrega de folheto informativo comum da União Europeia.**

c) [*Anterior alínea b)*];

d) [*Anterior alínea c)*];

e) Beneficiar de aconselhamento jurídico gratuito em todas as fases do procedimento, a prestar **pelo ACNUR e o Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental **que atua em seu nome, através de celebração** protocolo;

f) [*Anterior alínea d)*].

2- [...].

3-Há recurso a um intérprete sempre que o requerente não conheça ou não domine a língua portuguesa ou nos casos especialmente previstos na lei processual penal.

4- O ACNUR e o Conselho Português para os Refugiados podem proporcionar aconselhamento jurídico direto aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária em todas as fases do procedimento.

5- [...].

6- Os advogados dos requerentes, os representantes do ACNUR **e o Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, e outras organizações não-governamentais que desenvolvam atividades nesta área têm ainda direito de acesso a zonas vedadas, como locais de detenção ou de trânsito, para poder prestar àquele o devido aconselhamento.

7- Os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária podem fazer-se acompanhar, na prestação de declarações a que se refere o artigo 16.º, de advogado, **bem como de representantes do ACNUR ou do Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome**, sem prejuízo da respetiva ausência não obstar à realização desse ato processual.

Artigo 53.º

[...]

1- [...].

2- O acesso ao sistema de ensino deverá ser garantido, na medida do possível, imediatamente após a apresentação do pedido de proteção internacional, não podendo ser adiado por um período superior a três meses a contar dessa data.

3 – [Anterior n.º 2].

Artigo 59.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Adotar as diligências necessárias com vista a assegurar** que os requerentes adultos com necessidades especiais de

acolhimento sejam alojados com familiares adultos próximos que já se encontrem no território nacional e que sejam por eles responsáveis por força da lei;

d) Assegurar aos requerentes a possibilidade de comunicar com a sua família ou os seus representantes legais, assim como com os representantes do ACNUR **e o Conselho Português para os Refugiados enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome;

e) [...].

2- [...].

3- [...].

4- Aos advogados dos requerentes, aos representantes do ACNUR **e o Conselho Português para os Refugiados enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, e de outras organizações não governamentais que desenvolvam atividades nesta área e como tal sejam reconhecidas pelo Estado, é assegurado o acesso aos centros de acolhimento e outras instalações de alojamento de forma a assistir os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária~~, **só podendo ser fixadas restrições de acesso se devidamente fundamentadas e quando estejam em causa razões de segurança dos centros e instalações, bem como dos requerentes**~~.

5- [...].

Artigo 60.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- A redução ou cessação dos benefícios não prejudica o acesso aos cuidados de saúde urgentes.

9- [n.º 8 da Proposta de Lei].

Artigo 63.º

[...]

1- As decisões proferidas nos termos do artigo 60.º que afetem individualmente requerentes de asilo ou de proteção subsidiária são passíveis de exercício das garantias administrativas e jurisdicionais **gerais.**

2- [...].

Artigo 66.º

[...]

Na notificação de concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informa o beneficiário dos direitos e deveres relativos ao respetivo estatuto, numa língua que este possa ~~**razoavelmente**~~ compreender ~~**ou que se possa presumir que compreende**~~.

Artigo 67.º

[...]

1- [...].

2- Aos beneficiários do estatuto de proteção subsidiária é concedida uma autorização de residência por **proteção subsidiária** válida pelo período inicial de três anos, renovável por iguais períodos, precedida de análise da evolução da situação no país de origem, salvo se razões imperativas de segurança nacional ou ordem pública o impedirem e sem prejuízo do disposto no capítulo V.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

Artigo 79.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [Eliminar].

7- [Eliminar].

8- [Eliminar].

9- [Eliminar].

10- Os menores não acompanhados, com idade igual ou superior a 16 anos, **apenas** podem ser colocados em centros de acolhimento de adultos requerentes de proteção internacional, **quando isso for do seu superior interesse.**

11- [...].

12- [...].

13- [...].

14- [...].

15- [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

[...]:

Artigo 19º-A

Procedimento acelerado

O mérito do pedido é objeto de uma apreciação acelerada, através do procedimento previsto na presente lei, quando se verifique que o requerente:

a) Ao apresentar o pedido e ao expor os factos, invoca apenas questões não pertinentes para analisar o cumprimento das condições para ser considerado refugiado ou pessoa elegível para proteção subsidiária;

b) Provém de um país de origem seguro;

c) Apresentou um novo pedido subsequente após uma decisão definitiva de inadmissibilidade proferida nos termos do n.º 6 do artigo 33.º;

d) Representar, em virtude de razões justificadas, um perigo para a segurança interna ou para a ordem pública;

e) Recusa sujeitar-se ao registo obrigatório das suas impressões digitais de acordo com o Regulamento (UE) n.º 603/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais, **desde que se cumpra devidamente os termos previstos em tal regulamento, nomeadamente, as obrigações decorrentes do artigo 29.º, bem como do Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, nos termos ali previstos, nomeadamente, através da entrega de folheto informativo comum da União Europeia em língua que compreenda.**

Artigo 33.º-A

Apresentação de um pedido na sequência de uma decisão de afastamento

1- [...].

2- [...].

3- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informa, **imediatamente,** o representante do ACNUR, **e o Conselho Português para os Refugiados, enquanto** organização não governamental que **atua** em seu nome, **da apresentação do** pedido.

4- [...].

5- [...].

6- A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve ser notificada de imediato ao requerente, bem como da possibilidade de impugnação jurisdicional, perante os tribunais administrativos, no prazo de **oito** dias, com efeito suspensivo, **e da possibilidade de beneficiarem de apoio judiciário nos termos da legislação aplicável, sendo ainda notificado o representante do ACNUR e o Conselho Português para os Refugiados, enquanto organização não governamental que atua em seu nome.**

7- [...].

8- Eliminar.

Artigo 35.º-A

Colocação ou manutenção em centro de instalação temporária

Eliminar.

Artigo 35.º- B

Condições de colocação ou manutenção em centro de instalação temporária

Eliminar."

A Deputada,

Cecília Honório